

* Publicada no DOETC/MS nº 2871, de 5 de julho de 2021, páginas 2.

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 148/2021, DE 1º DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a emissão de certidões requeridas por pessoas físicas e jurídicas e órgãos e entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência prevista no inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 105 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de dar atendimento uniforme e eficaz aos requerimentos de certidão formulados por pessoas físicas e jurídicas, para defesa de seus direitos ou solicitação de esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral;

Considerando a responsabilidade do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul de certificar informações sobre a situação financeira do Estado e de Municípios jurisdicionados, em especial, de cumprimento de requisitos e condições inscritos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na Resolução do Senado Federal nº 43, de 9 de abril de 2002;

Considerando a necessidade de implementar medidas de padronização e informatização dos procedimentos que formalizam a relação institucional dos jurisdicionados com o Tribunal de Contas, visando assegurar eficiência, segurança e celeridade no recebimento de requerimentos de certidões e o fornecimento das respostas;

RESOLVE AD REFERENDUM:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul expedirá certidão para dar atendimento a requerimentos de pessoas físicas e jurídicas e de órgãos e entidades jurisdicionadas, versando sobre dados, documentos e informações subsidiados em elementos registrados nos seus sistemas eletrônicos de gestão e informação.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, certidão é a declaração emitida, de forma eletrônica, com o objetivo de atestar atos, fatos, dados, informações ou registros constantes de processos e documentos em poder e no âmbito de atuação do TCE-MS, com fé pública, para todos os efeitos.

Art. 3º O Tribunal de Contas, em atendimento a requerimento protocolado eletronicamente no portal TCE-Digital, emitirá:

- I - Certidão Liberatória para Recebimento de Transferência de Recursos;
- II - Certidão para Contratação de Operações de Crédito;
- III – Certidões: Negativa, Positiva ou Positiva com efeito de Negativa;

IV - Certidão de Objeto e Pé;

V - Certidão de Inteiro Teor.

§ 1º O Tribunal de Contas poderá fornecer, quando necessário, outros tipos de certidão, além das previstas neste artigo.

§ 2º As certidões de que tratam os incisos I e II do caput serão emitidas, conforme o caso, a requerimento do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal ou autoridade com delegação específica, devidamente cadastrada no Sistema e-CJUR.

Art. 4º O requerimento de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, mediante informações da Gerência de Sistematização de Informações e Procedimentos, com base no cumprimento dos pontos de controle estabelecidos para as matérias referidas nos incisos I e II do art. 3º e, para os demais casos, com elementos oferecidos pela Gerência de Controle Institucional.

Parágrafo único. Serão considerados para certificação as informações e os dados existentes nos sistemas eletrônicos de informação e os obtidos nas análises de prestações de contas anuais, fiscalizações e outros procedimentos autuados no Tribunal.

Art. 5º O Tribunal disponibilizará a certidão em até dez dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento.

Parágrafo único. Na hipótese da emissão de certidão que dependa de informação ou documento a ser providenciado pelo requerente, o prazo mencionado no caput iniciará a partir da entrega total desses.

Art. 6º O requerimento para emissão de certidão que não atender aos requisitos previstos nesta Resolução ou cujas bases dos sistemas do TCE-MS não dispuserem de elementos necessários para sua emissão, serão indeferidos pela SECEX por intermédio da Gerência de Gestão de Processos.

Art. 7º As certidões serão emitidas sem custos para o requerente e suas reemissões, dentro do prazo de validade, torna sem efeito a anterior.

CAPÍTULO II

DA CERTIDÃO LIBERATÓRIA PARA RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Art. 8º A Certidão Liberatória para Recebimento de Transferência de Recursos será emitida a partir de instrumento de convênio ou contrato de repasse de recursos do Estado ou Município requerente, observando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e a regularidade das obrigações perante o TCE-MS.

Parágrafo único. Para fim de aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias, constantes no § 3º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 9º Para a emissão da certidão referida no art. 8º, o TCE-MS verificará o atendimento dos seguintes requisitos:

I - cumprimento, no último exercício fechado, dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal e do índice constitucional relativo à aplicação do mínimo anual de:

- a) vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- b) doze por cento, no caso do Estado, e quinze por cento, para Municípios, da receita corrente líquida - RCL em ações e serviços públicos de saúde;

II - declaração do requerente expressando que:

- a) as despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto das parcerias público privadas já contratadas, até o ano imediatamente anterior, estão dentro do limite de cinco por cento RCL do exercício, e que as despesas anuais com contratos vigentes nos dez anos subsequentes se limitam a cinco por cento da RCL, projetada para os exercícios desse período, conforme art. 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
- b) a divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público e de informações pormenorizadas, relativas à receita e à despesa em atendimento ao disposto no art. 73-C da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com validade no mês da assinatura, com informação do link de acesso;
- c) a inexistência de vedação ao recebimento de transferências voluntárias, nos termos do art. 33, combinado com o inciso I do § 3º do art. 23, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- d) o rol das empresas públicas e das sociedades de economia mista, caso houver, devidamente registradas, nos termos do Decreto Federal nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996.

§ 1º Para fins de verificação do atendimento ao disposto neste artigo, o TCE-MS considerará o último exercício fechado anterior ao requerimento, para o qual seja exigível a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre e a publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre, conforme o caso.

§ 2º Os dados coletados para a certidão serão extraídos, exclusivamente, dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, remetidos ao Tribunal.

§ 3º A ausência das informações e das declarações necessárias à aferição integral dos requisitos previstos neste artigo, impossibilitará a emissão da certidão requerida.

Art. 10. A certidão de que trata o art. 8º deverá ser requerida utilizando o modelo disponível no Portal do jurisdicionado “menu modelos”, acompanhada do comprovante de entrega do RREO 6º Bimestre do último exercício fechado, comprovante de entrega do RGF 3º quadrimestre ou 2º semestre do último exercício fechado e das declarações constantes no inciso II do Art. 9º desta Resolução.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 11. A Certidão para Contratação de Operações de Crédito será emitida a pedido do Estado ou de Município, observadas as regras do Manual para Instrução de Pleitos - MIP da Secretaria do

Tesouro Nacional, que regulamenta os procedimentos para instrução dos pedidos de análise dirigidos ao Ministério da Economia.

Parágrafo único. O requerimento deverá estar devidamente fundamentado, com descrição sucinta da operação de crédito pretendida, informar a instituição financeira e se há garantia ou não da União, conforme modelo disponível no Portal do jurisdicionado “menu modelos”, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I - declaração do Chefe do Poder Executivo ou responsável com delegação, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, quanto ao cumprimento ou não das disposições contidas nos artigos 11 e 37 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, na forma do modelo disponível no Portal do jurisdicionado “menu modelos”;

II - comprovantes de envio ao Tribunal, por meio do sistema informatizado próprio, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF referente ao último período do exercício vigente.

Art. 12. A certidão será emitida, com base no resultado da análise da prestação de contas anual de governo do último exercício e informações encaminhadas ao TCE-MS, por meio dos seus sistemas informatizados, sem prejuízo de outras pertinentes à matéria.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução, considerar-se-á o último exercício analisado aquele que contenha parecer prévio do TCE/MS.

Art. 13. A certidão será emitida, somente, após confirmação da remessa de todos os dados e informações requeridos no Manual de Peças Obrigatórias relativamente, para o Estado, aos Poderes Executivo, Legislativo (incluindo Tribunal de Contas), Judiciário e Ministério Público e, no caso dos Municípios, aos Poderes Executivo e Legislativo.

CAPÍTULO IV **DAS CERTIDÕES NEGATIVA, POSITIVA E POSITIVA** **COM EFEITO DE NEGATIVA**

Art. 14. Serão emitidas pelo Tribunal, a pedido do interessado:

I - *Certidão Negativa*: quando não constar, em nome do requerente, registro de contas julgadas irregulares, parecer prévio contrário ou existência de sanções ou determinações por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas;

II - *Certidão Positiva*: quando constar, em nome do requerente, registro de contas julgadas irregulares, parecer prévio contrário ou existência de sanções ou determinações por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas;

III - *Certidão Positiva com Efeito de Negativa*: quando constar, em nome do requerente, registro de contas julgadas irregulares, parecer prévio contrário ou existência de sanções, com determinação de exigibilidade suspensa, nos termos regimentais, em decorrência de:

a) recurso ou pedido de revisão;

- b) pedido de reapreciação de parecer prévio;
- c) determinação judicial;
- d) parcelamento ativo de débito, sem parcelas em atraso.

Art. 15. As certidões referidas no art. 14 requeridas conforme modelo disponível no Portal do jurisdicionado “menu modelos”, serão fornecidas mediante consulta no site do Tribunal, pelo Cadastro de Pessoa Física - CPF do requerente, relativamente aos registros mantidos nos seus sistemas eletrônicos.

Parágrafo único. Na impossibilidade de emissão automática da certidão, em decorrência de pendências, o interessado deverá protocolizar novo requerimento, na forma do modelo disponível no Portal do jurisdicionado “menu modelos”.

CAPÍTULO V DA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ E DE INTEIRO TEOR

Art. 16. A Certidão de Objeto e Pé será requerida na forma do modelo disponível no Portal do jurisdicionado “menu modelos”, e informará a parte interessada, qual o objeto e em que pé está, e a fase em que se encontra o processo.

Parágrafo único. A certidão conterá, além da identificação do requerente:

- I - o número e objeto do processo;
- II - a data da autuação;
- III - a situação processual no momento da expedição;
- IV - o prazo de validade.

Art. 17. A Certidão de Inteiro Teor deverá ser requerida conforme modelo disponível no Portal do jurisdicionado “menu modelos”, e será emitida percorrendo sobre todos os dados e as informações contidas no processo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. As certidões previstas no Art. 3º desta Resolução serão emitidas com base nas informações coletadas pela Gerência de Controle Institucional e/ou pela Gerência de Sistematização das Informações e Procedimentos, conforme o caso, e expedidas pela Secretaria de Controle Externo.

Art. 19. O Presidente do Tribunal, de ofício, poderá sustar os efeitos de certidão, caso seja constatado que, na emissão, houve utilização de informações falsas registradas nos sistemas informatizados do Tribunal, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 20 A certidão se destina aos fins nela especificados, em virtude de sua natureza declaratória e não configura:

I - antecipação de juízo de mérito, em processos sem parecer prévio ou ainda não julgado;

II - prejulgamento de atos ou fatos de competência fiscalizatória do Tribunal.

Art. 21 As certidões serão disponibilizadas eletronicamente pela Secretaria de Controle Externo e extraídas pelo requerente ou seu representante legal, gratuitamente, no Portal TCE-Digital.

Art. 22 Quando ocorrer erro ou divergência na certidão, o interessado poderá solicitar retificação ao Presidente do Tribunal, devidamente fundamentada, para emissão de instrumento substitutivo.

Art. 23. O requerente que prestar informações incorretas ou declarações falsas estará sujeito às sanções previstas em Lei, e o fato será comunicado ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis.

Art. 24. As certidões expedidas com base nesta Resolução terão validade de trinta dias úteis, contados da data de sua disponibilidade, no Portal TCE-Digital.

Art. 25. Os modelos de requerimentos para expedição de certidão e de declarações são os constantes do “menu modelos” disponíveis no Portal do Jurisdicionado, no site do TCE-MS.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Controle Externo promover a reedição dos leiautes constantes do “menu modelos”, disponíveis no Portal do Jurisdicionado, por meio de Comunicado.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**
Presidente

() Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.*

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Relator
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 209, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera a Resolução nº 148, de 1º de julho de 2021, que dispõe sobre a emissão de certidões requeridas por pessoas físicas e jurídicas e órgãos e entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto alínea 'a' do inciso I do § 2º do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, 5 de dezembro de 2018;

Considerando que a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, revogou a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que estabelecia normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, cabendo àquela estabelecer normas complementares ao Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União;

RESOLVE:

Art. 1º O *caput* do art. 9º da Resolução TCE-MS nº 148, de 01 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Para a emissão da certidão referida no art. 8º, o TCE-MS verificará o cumprimento, no último exercício fechado, dos índices constitucionais relativos à:

I - aplicação do mínimo anual de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - aplicação do mínimo anual de doze por cento, no caso do Estado, e quinze por cento, para Municípios, da receita corrente líquida - RCL em ações e serviços públicos de saúde;

III - aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, destinados ao pagamento dos profissionais de educação básica, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, para Municípios;

IV - aplicação de recursos oriundos de complementação da União para o Fundeb, destinados a despesas de capital, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, do art. 27 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, para Municípios;

V - aplicação da proporção de cinquenta por cento dos recursos oriundos de complementação da União para o Fundeb, destinados à educação infantil, nos termos do art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, para Municípios;

VI - destinação de recursos mínimos para constituição do Fundeb, nos termos do art. 212-A, inciso II, da Constituição Federal, para Municípios.

.....(NR)”

Art. 2º O art. 24 da Resolução TCE-MS nº 148, de 01 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 As certidões expedidas com base nesta Resolução terão validade de trinta dias úteis, contados da data de sua disponibilidade, no Portal TCE-Digital, com exceção:



- I – das Certidões para Contratação de Operações de Crédito, que terão validade até a data de publicação do próximo período exigível do RREO.*
- II – das Certidões Liberatórias para Recebimento de Transferência de Recursos emitidas:*
- a) de 01 até 30 de janeiro do ano corrente, que terão validade até 30 de janeiro do ano corrente;*
- b) de 31 de janeiro até 31 de dezembro do ano corrente, que terão validade até 30 de janeiro do ano subsequente à sua emissão.*
-(NR)”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Relator
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe de Diretoria das Sessões dos Colegiados

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 210, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

Regulamenta o teletrabalho no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TCE/MS, com fundamento no inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 4 de dezembro de 2018;

Considerando a implantação do Programa de Produtividade nos termos da Resolução TCE/MS nº 205, de 13 de dezembro de 2023;

Considerando os princípios do estímulo ao trabalho e da promoção do bem estar físico, psíquico e social e a finalidade de valorização do servidor dispostos na Política de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas;

Considerando a necessidade de fortalecer o ambiente de responsabilidade, comprometimento e engajamento do servidor no cumprimento das metas e objetivos estratégicos do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução define regras para o exercício de atividades, a serem desenvolvidas fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por seus servidores, em regime de teletrabalho, de caráter facultativo e realizado no interesse e a critério da administração, sem gerar direito adquirido, através da utilização de recursos tecnológicos e mediante o cumprimento de metas preestabelecidas.

Art. 2º O regime de teletrabalho poderá ser exercido pelo prazo de até 1 (um) ano, mantendo-se o servidor em sua lotação, com possibilidade ou não de renovação, a considerar-se:

I - conveniência do serviço;

II - inadequação do servidor à modalidade;

